

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.641, DE 2007

Revoga a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dispõe sobre as Quotas do Salário-Educação

Autor: Deputado ANTONIO JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Antonio José Medeiros, visa revogar a Lei nº 9.766/98, que dispõe sobre as cotas do salário-educação de forma a criar uma cota especial a ser redistribuída aos estados e municípios de menor IDH.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Resumidamente, os argumentos do nobre autor indicam que os avanços obtidos no campo do financiamento à educação, com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e o lançamento do Plano de Desenvolvimento da Educação-PDE não lograram, ainda, atingir uma diminuição das disparidades regionais. Continua grande a distância entre os

valores *per capita* aplicados para cada aluno nas regiões de diferentes estágios de desenvolvimento: há dezoito estados com *per capita* menor que a média nacional.

No caso do salário-educação, esta distância é ainda maior, uma vez que a distribuição está relacionada com a arrecadação, que se dá a partir da folha salarial. Desta forma, dos três mecanismos de financiamento - FUNDEB, PDE e salário-educação – o último é o que menos incorpora elementos de equidade na sua distribuição. O núcleo da proposta é a criação, a título de compensação, para os estados com IDH abaixo da média nacional, de uma cota especial, correspondente a 10% do valor do salário-educação, rateada entre estados e municípios com base na matrícula na educação básica em suas redes.

Consideramos louvável a preocupação apresentada na proposição. A diminuição dos desequilíbrios regionais é um dos objetivos da República Federativa do Brasil e o financiamento da educação básica com equidade constitui uma das diretrizes do Plano Nacional de Educação-PNE.

A parcela de 10% do valor do salário-educação, atualmente deduzida previamente para posterior distribuição pela União, a programas como o da educação de jovens e adultos e o de transporte escolar (PNATE) existe como um instrumento para viabilizar uma política de equidade. A proposição extingue esta parcela. Adotamos esta idéia, mas com um *design* diferente, uma vez que passamos a prever que a cota federal será de 35% de forma a possibilitar que estes recursos atendam as políticas de equidade e criamos uma cota, de 15%, para financiar as ações conjuntas de estados e municípios, como forma de induzir a adoção efetiva do regime de colaboração. Estes recursos voltam aos entes subnacionais, de forma que é apenas aparente a redução do patamar que propomos para a cota estadual e municipal (50%).

Ao incorporar, portanto, as idéias formuladas no presente projeto de lei, com alguns ajustes, votamos favoravelmente à aprovação do PL nº 1.641, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado PEDRO WILSON
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.641, DE 2007

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre as Cotas do Salário-Educação

Art 1º Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em cotas, da seguinte forma:

I - Cota Federal, correspondente a trinta e cinco por cento do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização e melhoria da qualidade da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Cota Estadual e Municipal, correspondente a cinquenta por cento do montante de recursos, que será creditada mensal e

automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.,conforme o censo escolar realizado pelo Ministério da Educação”(NR):

III – Cota do regime de colaboração, correspondente a quinze por cento do montante de recursos, distribuída em favor de consórcios públicos ou das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especificamente para:

a) financiar diretamente ou ressarcir ações de transporte escolar público ;

b) financiar programas conjuntamente organizados pelos entes a que se refere o inciso II, destinados à habilitação e capacitação de professores em efetivo exercício na educação básica pública.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do salário-educação para realização de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 3º O benefício assegurado aos alunos regularmente atendidos pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta das deduções da contribuição social do salário-educação, na forma da legislação em vigor, na data de edição da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, cessará definitivamente a partir de 1º de janeiro de 2008, no caso de não ter sido extinto anteriormente.

§ 4º O não-cumprimento do disposto no § 2º deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente.

§5º O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contará com representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED, da

União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, dos estudantes da educação básica e dos empresários.”

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado PEDRO WILSON
Relator